

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 73

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 102 /2022 de 13 de junho de 2022

Altera o n.º 3 do artigo 16.º, o Anexo I e o Anexo II do Regulamento do serviço de transporte terrestre de doentes, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 175 /2020, de 30 de junho.

Resolução do Conselho do Governo n.º 103 /2022 de 13 de junho de 2022

Autoriza a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, através do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, a proceder à abertura do procedimento de formação do contrato de empreitada de obras públicas, com vista à execução da empreitada de “Construção do novo Edifício do Serviço de Classificação de Leite de São Miguel”. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 29 /2022, de 9 de março.

Resolução do Conselho do Governo n.º 104 /2022 de 13 de junho de 2022

Classifica como bem imóvel de interesse público o “Solar dos Noronhas”, englobando a Ermida, Paiol, Granel, Eira e Palheiro, sito à freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de São Jorge.

Resolução do Conselho do Governo n.º 105 /2022 de 13 de junho de 2022

Cria um Grupo de Trabalho destinado ao desenvolvimento de um Programa para a Progressiva Autossuficiência Alimentar Humana e Animal dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo n.º 106 /2022 de 13 de junho de 2022

Determina que o mandato da Estrutura de Missão dos Açores para o Espaço, abreviadamente designada por EMA-Espaço, se mantém até à data de criação da Entidade Espacial Regional.

Resolução do Conselho do Governo n.º 107 /2022 de 13 de junho de 2022

Incumbe a Portos dos Açores, S.A. da gestão do Edifício de Apoio às Atividades Marítimo-Turísticas do porto da cidade da Horta.

Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2022 de 13 de junho de 2022

Incumbe a sociedade Ilhas de Valor, S.A. de assumir a posição contratual do Clube de Golfe da Ilha Terceira, em contratos de financiamento no valor de 3.890.000,00 € (três milhões, oitocentos e noventa mil euros), por contrapartida da transferência, para aquela sociedade, da propriedade, posse, administração e exploração do prédio urbano denominado “Campo de golfe da Ilha Terceira” e a cessão dos estabelecimentos nele instalados.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 102/2022 de 13 de junho de 2022

A Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 97, de 30 de junho de 2020, aprovou o Regulamento do Serviço de Transporte Terrestre de Doentes, aplicável à prestação do serviço de transporte terrestre de doentes urgentes, emergentes e não urgentes.

Verifica-se agora, por um lado, a necessidade de introduzir regras que permitam a uniformização de procedimentos entre todas as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde, de modo a garantir soluções de razoabilidade económica no âmbito da prestação de cuidados de saúde.

Por outro lado, é necessário proceder ao ajuste da comparticipação, quer por tripulante, quer do número de tripulantes, bem como do número de tripulações a disponibilizar em diferentes localidades.

Finalmente, importa atender ao início do procedimento de revisão da Portaria n.º 9/2020, de 31 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 15, de 31 de janeiro de 2020, Portaria de Condições de Trabalho aplicável, no território da Região Autónoma dos Açores, às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários e aos trabalhadores ao seu serviço que, nos termos previstos na lei, estejam integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro, do quadro ativo dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários não pertencentes aos municípios.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Alterar o n.º 3 do artigo 16.º, o Anexo I e o Anexo II do Regulamento do serviço de transporte terrestre de doentes, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - O transporte de doentes não urgentes é garantido pelas próprias unidades de saúde, pelas AHBV, pela Cruz Vermelha Portuguesa ou por entidades terceiras certificadas pelo SRPCBA, mediante contrato a estabelecer entre a entidade requisitante e a entidade prestadora do serviço, considerando o valor mínimo por quilómetro constante do Anexo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

ANEXO I

[...]

CORPOS DE BOMBEIROS	PDEL		FLOR	SROQ	CORVO
			VFRA	LPIC	
		RGRA	CALH	GRAC	
		AHER	MADA	POVO	
		PVIT	FAIA	NORD	
				SMAR	
			VELS		

N.º Tripulantes	28	23	14	10	2
N.º de AMS – período diurno	4	3	2	1	1
N.º de AMS – período noturno	2	2	1	1	1
Complemento TAS	1 680,00€	1 380,00€	840,00€	600,00€	120,00€
Apoio a Vencimentos	46 975,65€	38 587,14€	23 487,83€	16 777,02€	3 355,40€
TOTAL	48 655,65€	39 967,14€	24 327,13€	17 377,02€	3 475,40€

ANEXO II

Montantes a que se referem o n.º 3 do artigo 16.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º

Valor mínimo por Km no âmbito do transporte de doentes não urgentes 0,65 €
Comparticipação por Km percorrido em serviço 0,19 €

»

2 – O Regulamento do serviço de transporte terrestre de doentes, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, é republicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

3 - A presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente resolução só se aplica aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da presente resolução)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE DOENTES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à prestação do serviço de transporte terrestre de doentes urgentes, emergentes e não urgentes.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Doente»: pessoa que, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, requer, durante o transporte, recursos humanos, veículo e equipamento adequados ao seu estado ou condição;
- b) «Doente emergente»: pessoa que apresenta situação clínica com risco instalado, ou iminente, de falência de funções vitais;
- c) «Doente urgente»: pessoa que apresenta situação clínica com potencial de falência de funções vitais;

d) «Ambulância»: veículo tripulado por, no mínimo, dois elementos habilitados para a prestação de cuidados, e destinado ao transporte de, pelo menos, um doente em maca;

e) «VDTD» (Veículo dedicado ao transporte de doentes): veículo ligeiro, destinado ao transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

Artigo 3.º

(Tipos de ambulâncias)

1 - As ambulâncias dividem-se nos seguintes tipos:

a) Tipo A: ambulância de transporte de doentes - ambulância concebida e equipada para o transporte de doentes cuja situação clínica não faz prever risco instalado, ou iminente, de falência de funções vitais. Estas são divididas, ainda, nos seguintes tipos:

i) Tipo A1 (AMT): ambulância de transporte individual - destinada ao transporte de um doente em maca, banco ou cadeira de rodas, e de um acompanhante;

ii) Tipo A2 (AMTM): ambulância de transporte múltiplo - destinada ao transporte de um ou mais doentes em maca(s), banco(s) ou cadeira(s) de rodas, e do(s) respetivo(s) acompanhante(s);

b) Tipo B (AMS): ambulância de socorro - ambulância concebida e equipada para o transporte e prestação de cuidados de emergência médica ou suporte imediato de vida a doentes urgentes ou emergentes;

c) Tipo C (AMCI): ambulância de cuidados intensivos - ambulância concebida e equipada para o transporte e prestação de cuidados de suporte avançado de vida a doentes não urgentes cuja sobrevivência, por disfunção ou falência profunda de um ou mais órgãos ou sistemas, depende de meios avançados de monitorização e terapêutica.

2 - As características dos veículos, o número de tripulantes e respetiva formação, bem como o equipamento que utilizam, variam em função da classificação prevista no n.º 1.

3 - As ambulâncias do Tipo B podem atuar como ambulâncias do Tipo C, desde que dotadas dos recursos humanos e meios técnicos necessários para o efeito.

Artigo 4.º

(Veículo dedicado ao transporte de doentes)

1 - O veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD) destina-se ao transporte em banco(s) ou cadeira(s) de rodas de um ou mais doentes, e do(s) respetivo(s) acompanhante(s), cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

2 - Os VDTD são afetos exclusivamente à atividade de transporte de doentes.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações de afetação a atividades realizadas pelos Corpos de Bombeiros e pela Cruz Vermelha Portuguesa, no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

Artigo 5.º

(Veículos utilizados na atividade de transporte de doentes)

1 - O transporte terrestre de doentes é efetuado obrigatoriamente nos tipos de veículos referidos nos artigos 3.º e 4.º, cujas características são definidas por Portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes e proteção civil.

2 - O transporte de doentes urgentes e emergentes é efetuado em AMS, ou em casos excecionais, quando a urgência o justifique, por outra tipologia de ambulâncias, desde que devidamente equipadas.

3 - O transporte de doentes não urgentes pode ser efetuado em AMCI, AMT, AMTM ou VDTD, consoante a decisão clínica da unidade de saúde requisitante, ou em AMS, em casos excecionais.

4 - As entidades a prestar serviços no âmbito deste regulamento estão obrigadas a enviar ao SRPCBA uma relação dos veículos que compõem a sua frota, no início de atividade e sempre que se verificar qualquer alteração ao número, tipo ou matrícula dos veículos.

CAPÍTULO II

Licenciamento dos veículos

Artigo 6.º

(Licenciamento dos veículos de transporte de doentes)

O licenciamento dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, na sequência de inspeção específica e da apresentação de certificado de vistoria de veículo emitido pelo SRPCBA.

Artigo 7.º

(Requisitos dos veículos de transporte de doentes)

Os veículos utilizados na atividade de transporte de doentes devem estar habilitados, cumulativamente, com:

- a) O certificado de vistoria de veículo, emitido pelo SRPCBA;
- b) A licença de transporte de doentes, emitida pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Artigo 8.º

(Vistoria dos veículos)

O SRPCBA efetua vistorias aos veículos registados, certificando apenas a utilização daqueles que, simultaneamente:

- a) Satisfaçam os requisitos de segurança e conforto exigíveis por lei, para os componentes mecânicos e de carroçaria;
- b) Possuam, em bom estado de funcionamento, os equipamentos sanitários que forem considerados essenciais ao fim a que se destinam.

Artigo 9.º

(Certificado de vistoria)

- 1 - A certificação dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência do SRPCBA, na sequência de vistoria técnica periódica, mediante requerimento nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes e proteção civil.
- 2 - O certificado de vistoria tem como objetivo garantir o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento.
- 3 - O certificado de vistoria tem validade de 3 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser revalidado sempre que seja alterada a respetiva entidade utilizadora.
- 4 - Podem ser efetuadas vistorias sem notificação prévia, resultantes de queixa ou participação, e ainda na sequência de acidente ou grande reparação.

Artigo 10.º

(Revalidação do certificado de vistoria de veículo)

- 1 - A revalidação do certificado de vistoria deve ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, sob pena de caducidade.
- 2 - O processo de revalidação decorre nos mesmos termos do processo de concessão de certificado de vistoria.

CAPÍTULO III

Tripulações e formação

Artigo 11.º

(Tripulações)

1 - As ambulâncias e os VDTD só podem realizar o transporte de doentes se tripulados por elementos qualificados com formação adequada a cada Tipo de transporte, nos seguintes termos:

a) A tripulação da ambulância do Tipo A é constituída por dois elementos, habilitados com o curso de Tripulante de Ambulância de Transporte ou equivalente, reconhecido pelo SRPCBA, sendo um simultaneamente o condutor;

b) A tripulação da ambulância do Tipo B é constituída, no mínimo, por dois elementos habilitados com o curso de Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS), reconhecido pelo SRPCBA, sem prejuízo de, por razões de ordem operacional e disponibilidade imediata, se admitir que um dos elementos esteja habilitado com o curso de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT), altura em que será, obrigatoriamente, o condutor.

c) A tripulação da ambulância do Tipo C é constituída por três elementos:

i) Um médico com formação específica em técnicas de Suporte Avançado de Vida (SAV);

ii) Um enfermeiro com formação específica em técnicas de Suporte Imediato de Vida (SIV);

iii) Um elemento com formação mínima de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT) ou equivalente, reconhecida pelo SRPCBA, sendo obrigatoriamente o condutor.

d) A tripulação do VDTD é constituída por um elemento, simultaneamente condutor, com formação mínima em Suporte Básico de Vida, reconhecida pelo SRPCBA.

2 - Os elementos identificados nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do número anterior podem ser disponibilizados pelas entidades requisitantes do serviço.

3 - As ambulâncias detidas pelas AHBV são tripuladas por bombeiros do quadro ativo do respetivo corpo de bombeiros. Excecionalmente, e por motivos de força maior, poderão ser tripuladas por elementos que integram a estrutura de comando.

4 - Para realização de intercâmbios operacionais, admite-se que bombeiros de outro corpo de bombeiros possam reforçar as tripulações dos veículos ambulância do Tipo B, desde que salvaguardadas as questões jurídicas e laborais e obtida a prévia autorização do SRPCBA.

5 - Os elementos que desempenhem funções de condutor devem possuir o averbamento da menção 'grupo 2' na respetiva carta de condução, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir em vigor.

6 - Compete às AHBV, de acordo com critérios definidos pelo SRPCBA, a admissão do pessoal necessário ao funcionamento do serviço.

Artigo 12.º

(Formação)

1 - A definição dos programas, conteúdos e duração dos cursos de formação exigidos, nos termos do artigo anterior, aos tripulantes de ambulâncias e VDTD, carece de validação do SRPCBA.

2 - Cabe ao SRPCBA garantir a realização das ações de formação necessárias ao exercício da atividade de transporte de doentes urgentes e emergentes.

3 - A conclusão, com aproveitamento, dos cursos de formação, é certificada pelo SRPCBA.

4 - Os cursos de formação podem ainda ser ministrados por entidades acreditadas para o efeito.

Artigo 13.º

(Fardamento na atividade de transporte de doentes)

No exercício da atividade de transporte de doentes é obrigatória a utilização de fardamento ou uniforme pela tripulação, nos termos do disposto nos respetivos regulamentos.

Artigo 14.º

(Registo dos tripulantes)

1 - As entidades transportadoras de doentes devem assegurar, perante o SRPCBA, o registo de todos os tripulantes, nos termos definidos para o efeito.

2 - O registo dos tripulantes de corpos de bombeiros e da Cruz Vermelha Portuguesa é assegurado pelas próprias entidades, e deverá ser articulado com os registos das entidades tutelares.

CAPÍTULO IV

Prestação do serviço

Artigo 15.º

(Modalidades de prestação do serviço)

São modalidades de prestação do serviço de transporte terrestre de doentes:

a) Transporte de doentes urgentes e emergentes:

i) Emergência médica pré-hospitalar;

ii) Evacuação médica entre unidades de saúde, com acompanhamento por médico e/ou enfermeiro da unidade de saúde de origem;

b) Transporte de doentes não urgentes:

i) Deslocação para consultas, exames complementares de diagnóstico e terapêutica e tratamentos;

ii) Retorno ao domicílio após observação ou tratamento em unidade de saúde.

Artigo 16.º

(Prestadores do serviço)

1 - O transporte de doentes urgentes e emergentes é garantido pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários (AHBV), conforme protocolo a celebrar com o SRPCBA, em regime de permanência, vinte quatro horas por dia, todos os dias do ano.

2 - O transporte de doentes urgentes e emergentes pode ainda ser efetuado por agentes de proteção civil e pela Cruz Vermelha Portuguesa, em harmonia com o seu estatuto próprio.

3 - O transporte de doentes não urgentes é garantido pelas próprias unidades de saúde, pelas AHBV, pela Cruz Vermelha Portuguesa ou por entidades terceiras certificadas pelo SRPCBA, mediante contrato a estabelecer entre a entidade requisitante e a entidade prestadora do serviço, considerando o valor mínimo por quilómetro constante do Anexo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

(Requisição do serviço)

1 - O transporte de emergência médica pré-hospitalar ou de evacuação médica entre unidades de saúde é solicitado aos corpos de bombeiros das AHBV através do Centro de Operações de Emergência (COE) do SRPCBA.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, é selecionado o corpo de bombeiros da AHBV cuja área geográfica de atuação abranja o endereço da entidade requisitante.

3 - Em situações de necessidade de intervenção de emergência ou reforço do dispositivo, pode ser selecionado corpo de bombeiros de AHBV cuja área geográfica de atuação não abranja o endereço da entidade requisitante.

4 - Os corpos de bombeiros comunicam à Sala de Atendimento e Gestão de Emergências (SAGE) do SRPCBA, no início de cada período (1.º período das 08h00 às 20h00 e 2.º período das 20h00 às 08h00 do dia seguinte), a disponibilidade de veículos ambulância do Tipo B (AMS) guarnecidos para a emergência pré-hospitalar, bem como eventuais alterações que se verifiquem no decorrer do mesmo.

5 - O transporte de doentes para consultas, exames complementares de diagnóstico e terapêutica ou tratamentos, bem como o retorno ao domicílio após observação ou tratamento em unidade de saúde, é solicitado diretamente à entidade prestadora, pelas unidades de saúde.

6 - Todos os transportes de doentes efetuados pelas AHBV, não solicitados pelo SRPCBA ou pelas unidades de saúde, são da inteira responsabilidade civil e financeira das AHBV.

CAPÍTULO V

Transportes de doentes urgentes e emergentes

Artigo 18.º

(Protocolo)

A adesão das AHBV da Região Autónoma dos Açores ao Regulamento do Serviço de Transporte Terrestre de Doentes será efetuada através de protocolo, nos termos da minuta constante no Anexo III ao presente regulamento, a celebrar entre cada AHBV e o SRPCBA.

Artigo 19.º

(Registo)

1 - O registo dos transportes de doentes urgentes e emergentes é efetuado, obrigatoriamente, em verbete tipo, definido por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de saúde e proteção civil.

2 - O verbete tipo, documento confidencial, assume a forma de preenchimento manuscrito ou eletrónico:

a) Forma escrita - Preenchido em triplicado, sendo o original entregue na unidade de saúde que receciona o doente, o duplicado arquivado na AHBV, e o triplicado enviado mensalmente para o SRPCBA;

b) Forma eletrónica - Preenchido em suporte eletrónico, sendo enviado eletronicamente para a unidade de saúde que receciona o doente, para a AHBV e para o SRPCBA.

CAPÍTULO VI

Transportes de doentes não urgentes

Artigo 20.º

(Autorização para o exercício do serviço)

1 - O exercício da atividade de transporte de doentes não urgentes depende de autorização do SRPCBA, como entidade reguladora do transporte terrestre de doentes, mediante concessão de alvará.

2 - Compete ao SRPCBA a instrução e a decisão dos processos de concessão de alvará e de vistoria, bem como a emissão dos respetivos certificados.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, para o exercício da atividade de transporte terrestre de doentes não urgentes:

a) As entidades integradas no Serviço Regional de Saúde, utilizando meios de transporte próprios;

b) As Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, com protocolo assinado para o transporte de doentes urgentes e emergentes;

c) A Cruz Vermelha Portuguesa, de acordo com o seu estatuto próprio.

4 - O disposto no número anterior não isenta as entidades aí referidas do cumprimento das restantes normas do presente regulamento.

Artigo 21.º

(Concessão de alvará)

1 - A concessão de alvará está dependente de um processo de avaliação, iniciado por requerimento dirigido ao Presidente do SRPCBA pela entidade interessada, onde devem constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) Identificação completa da entidade requerente;

b) Área territorial onde pretende exercer habitualmente a atividade;

c) Modalidade dos transportes de doentes a realizar;

d) Número de veículos e suas características.

2 - O requerimento deve ser acompanhado dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos relativos às tripulações, constantes do artigo 11.º, e relativos às entidades prestadoras do serviço, nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes e proteção civil, designadamente:

- a) Certidão do instrumento de constituição de pessoa coletiva;
- b) Certidão comprovativa da regularização da situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- c) Certificado de registo criminal e comercial, e cópia do documento de identificação referentes aos indivíduos encarregues da administração, direção ou gerência social;
- d) Regulamento de fardamento ou uniforme;
- e) Certificado de registo criminal e cópia do documento de identificação referentes ao responsável pela frota;
- f) Plantas das instalações;
- g) Contratos ou declarações que comprovem a existência de serviço administrativo, de atendimento permanente e de desinfeção;
- h) Lista nominal dos condutores, acompanhada de fotocópia da carta de condução com o averbamento da menção 'grupo 2';
- i) Certificados de qualificação dos tripulantes.

3 - No prazo máximo de noventa dias, o SRPCBA faz a avaliação do pedido e informa o requerente do resultado da avaliação.

4 - O requerente dispõe, desde a receção da informação referida no número anterior, de trinta dias para anexar os dados em falta, ou prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Artigo 22.º

(Alvará)

1 - O alvará é emitido após conclusão, com êxito, do processo para a sua concessão e é válido por um período de cinco anos após a data da sua emissão.

2 - As entidades detentoras de alvará devem manter permanentemente atualizado o registo dos tripulantes e da frota, dispendo de trinta dias para comunicar ao SRPCBA eventuais alterações.

3 - Os registos identificados no número anterior devem existir, fisicamente, arquivados na sede da entidade.

4 - As entidades detentoras de alvará devem assegurar permanentemente o cumprimento dos requisitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 23.º

(Revalidação do alvará)

1 - A revalidação do alvará deve ser requerida até sessenta dias antes do termo do prazo, sob pena da sua caducidade.

2 - Para requerer a revalidação de alvará deve ser remetido ao SRPCBA requerimento para o efeito, garantindo a atualização dos registos e da documentação da entidade, das instalações, dos tripulantes, da frota e do responsável pela frota.

3 - O SRPCBA deve decidir sobre o pedido de revalidação no prazo de sessenta dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.

4 - No caso de o requerimento conter omissões ou deficiências suscetíveis de suprimento ou correção, ou quando se verificarem falhas relativas aos documentos instrutórios, o requerente é notificado para efetuar as correções necessárias ou apresentar os documentos

em falta, sob pena de indeferimento do pedido, dentro de um prazo fixado pelo SRPCBA, que não pode ser inferior a quinze dias úteis.

Artigo 24.º

(Auditorias)

1 - Compete ao SRPCBA, no âmbito do procedimento de monitorização da atividade de transporte terrestre de doentes, a realização de auditorias às entidades envolvidas, nomeadamente no que respeita a:

- a) Cumprimento dos requisitos legais inerentes ao exercício da atividade;
- b) Qualificação e desempenho técnicos.

2 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior são comunicados às entidades interessadas, com vista à correção de eventuais irregularidades detetadas.

CAPÍTULO VII

Financiamento e pagamento

Artigo 25.º

(Pagamento do serviço)

1 - O serviço de transporte de doentes urgentes e emergentes é financiado através de verba a inscrever no Plano Anual da Região Autónoma dos Açores, a executar pelo SRPBCA, de acordo com a tabela que integra o Anexo I, por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil.

2 - Os transportes de doentes não urgentes são pagos pela entidade requisitante, de acordo com as condições a negociar entre aquelas e as entidades prestadoras do respetivo serviço de transporte.

3 - Os transportes de doentes requisitados por particulares são pagos pelos próprios, de acordo com tabela e condições determinadas pelas AHBV.

4 - O financiamento e os pagamentos previstos no n.º 1 deste artigo podem ser atualizados por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil.

Artigo 26.º

(Financiamento das AHBV)

1 - Na elaboração do despacho previsto no n.º 4 do artigo 25.º, os membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil devem ter em consideração as seguintes alíneas:

a) A conservação, manutenção regular e periódica das ambulâncias entregues às AHBV são da responsabilidade das respetivas Associações;

b) O SRPCBA assume a responsabilidade das reparações decorrentes de acidentes, que não resultando de culpa ou negligência da AHBV, tenham como consequência a inoperacionalidade dos veículos ambulância do Tipo B;

c) O SRPCBA comparticipa os encargos assumidos com as inspeções periódicas obrigatórias dos veículos ambulâncias do Tipo B atribuídos por este, mediante a apresentação do respetivo documento comprovativo, traduzindo-se no reembolso dos montantes despendidos pelas AHBV com a inspeção anual dos veículos. Quanto a eventual reinspeção dos veículos, esta fica, primeiramente, a cargo da entidade detentora do respetivo corpo de bombeiros, sendo que o SRPCBA procede ao reembolso das respetivas despesas quando o veículo atingir oito anos de idade e/ou 400.000 km;

d) O SRPCBA assume os custos com os seguros das ambulâncias do Tipo B, certificadas para o serviço de transporte terrestre de doentes;

e) O pagamento dos seguros é feito diretamente, a cada AHBV, mediante a apresentação do respetivo documento comprovativo, ou assumido pelo SRPCBA, no caso de seguro de frota;

f) O custo com os combustíveis dos veículos das AHBV utilizados em operações de socorro é suportado pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, na dependência do membro do Governo Regional com a tutela dos Transportes;

g) O SRPCBA comparticipa os encargos de conservação e manutenção regular dos veículos e equipamentos destinados ao transporte de doentes urgentes e emergentes, atribuindo um valor por quilómetro efetuado em serviço, conforme registo no sistema em utilização pelo SRPCBA, constante do Anexo II;

h) Por requisição do comandante do respetivo corpo de bombeiros, a unidade de saúde da área geográfica de atuação fornece o material clínico consumível e oxigénio medicinal, necessários ao uso a bordo das ambulâncias, assumindo esta os respetivos encargos;

i) Os encargos com a formação dos bombeiros das AHBV destinados às modalidades de emergência médica pré-hospitalar e evacuação médica entre unidades de saúde são suportados pelo SRPCBA;

j) Para garantir o financiamento atempado dos custos decorrentes com o transporte de doentes urgentes e emergentes, fica o SRPCBA obrigado a transferir os montantes devidos, do seu orçamento, para as AHBV, até ao dia 25 de cada mês.

2 - O valor da comparticipação a atribuir pelo SRPCBA, por quilómetro percorrido em serviço, nos termos previstos na alínea g) do n.º 1, é atualizado anualmente por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 27.º

(Fiscalização)

1 - Compete ao SRPCBA a fiscalização do cumprimento do disposto nas disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade de transporte terrestre de doentes, quer de doentes urgentes e emergentes, quer de doentes não urgentes, designadamente, através de vistorias técnicas aos locais onde se desenvolve a referida atividade.

2 - Além das ações de fiscalização regulares, pode o SRPCBA determinar a realização de ações de fiscalização extraordinárias ao local onde se desenvolvam atividades de transporte terrestre de doentes, sempre que as mesmas se justifiquem, nomeadamente, quando haja fortes indícios da prática de facto que constitua contraordenação nos termos legais.

3 - As ações de fiscalização referidas no número anterior destinam-se a:

a) Verificar a conformidade da atividade prosseguida pelas entidades que exercem o transporte de doentes;

b) Prevenir os perigos que possam resultar para a saúde e segurança dos doentes.

4 - No exercício de funções fiscalizadoras, com o objetivo de comprovar a conformidade do exercício da atividade de transporte de doentes, podem os serviços competentes do SRPCBA:

a) Aceder e fiscalizar as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a fiscalização;

b) Identificar as pessoas que se encontrem em violação das normas cuja observância lhe compete fiscalizar.

5 - Quando, no exercício das funções fiscalizadoras, os serviços verificarem ou comprovarem, pessoal e diretamente, qualquer infração ao presente regulamento, deverão participá-la, por escrito, à Presidência do SRPCBA sob a forma de auto, do qual devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do local onde foi efetuada a fiscalização;
- b) Descrição do estado das instalações, caso aplicável, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal encontrado ao serviço;
- c) Desconformidades detetadas e medidas propostas para as corrigir;
- d) Assinatura dos intervenientes.

Artigo 28.º

(Medidas cautelares e sanções acessórias)

1 - Compete ao SRPCBA a execução das medidas cautelares e das sanções acessórias legalmente previstas.

2 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, pode o SRPCBA solicitar a colaboração na execução de medidas cautelares e sanções acessórias às autoridades policiais.

Artigo 29.º

(Participação)

Qualquer pessoa ou entidade pode denunciar a prática de eventuais infrações ao disposto no presente regulamento, junto do SRPCBA, mediante participação escrita que deve mencionar:

- a) O dia, a hora, o local, os factos e as circunstâncias em que foi cometida a infração;
- b) A identificação dos doentes transportados;

- c) A identificação dos agentes que a cometeram;
- d) A identificação dos agentes que a presenciaram;
- e) A indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 30.º

(Disposição transitória)

As ambulâncias e os veículos licenciados como VDTD devem ser adaptados e reclassificados, no prazo de quarenta e oito meses, às disposições do presente regulamento, nomeadamente no que se refere às características gerais, devendo conter as demais especificações técnicas exigidas.

ANEXO I

Montantes de comparticipação mensal destinados a fazer face aos encargos da emergência médica pré-hospitalar e evacuação médica entre unidades de saúde, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

CORPOS DE BOMBEIROS	PDEL		FLOR	SROQ	
			VFRA	LPIC	
		RGRA	CALH	GRAC	
		AHER	MADA	POVO	CORVO

		PVIT	FAIA	NORD SMAR VELS	
N.º Tripulantes	28	23	14	10	2
N.º de AMS – período diurno	4	3	2	1	1
N.º de AMS – período noturno	2	2	1	1	1
Complemento TAS	1 680,00€	1 380,00€	840,00€	600,00€	120,00€
Apoio a Vencimentos	46 975,65€	38 587,14€	23 487,83€	16 777,02€	3 355,40€
TOTAL	48 655,65€	39 967,14€	24 327,13€	17 377,02€	3 475,40€

ANEXO II

Montantes a que se referem o n.º 3 do artigo 16.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º

Valor mínimo por Km no âmbito do transporte de doentes não urgentes 0,65 €
Comparticipação por Km percorrido em serviço 0,19 €

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 103/2022 de 13 de junho de 2022

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2022, de 9 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série - Número 29, de 9 de março de 2022, foi autorizado que a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, através do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, procede-se à abertura de um procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, mediante a realização de concurso público com vista à execução da empreitada de “Construção do novo Edifício do Serviço de Classificação de Leite de São Miguel”.

O preço base estabelecido no referido procedimento pré contratual foi estimado no valor de 1.800.000,00€ (um milhão e oitocentos mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de execução da obra previsto para 18 meses.

Na mencionada resolução foram delegadas competências no Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, para aprovar as peças do procedimento de formação do contrato, designar o respetivo júri e mandar publicar o anúncio de abertura do procedimento, proceder à audiência prévia dos concorrentes e à adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar, outorgar no mesmo em nome e representação da Região Autónoma dos Açores e autorizar as demais despesas inerentes à empreitada, bem como praticar todos os restantes atos atinentes ao procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante e necessários à boa execução da empreitada.

Supervenientemente, e dada a conjuntura internacional, verificou-se um aumento dos preços dos materiais de construção, a par do aumento da energia e combustíveis e do custo de mão de obra na construção, circunstâncias que se refletem nos custos gerais da construção, e, por conseguinte, no valor do preço base previsto para a construção, que agora está fixado no montante de 2.800.000,00€ (dois milhões e oitocentos mil euros), valor que inclui a valor que inclui a construção civil e arranjos exteriores, alterando-se o prazo máximo de execução para 12 meses.

A despesa a realizar tem cabimento no Orçamento do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, na ação 6.3.4, estando prevista na Plano de Recuperação e Resiliência, componente C5 com o código RE-C05-i05-RAA, designação - Relançamento económico da agricultura açoriana, ponto 3 - Investimento na reestruturação da rede regional de abate e rede de certificação da qualidade do leite e da segurança alimentar.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nos artigos 44.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º, no artigo 38.º e no artigo 130.º e seguintes, todos do citado Código, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, o Governo Regional, resolve:

1. Autorizar a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, através do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, a proceder à abertura do procedimento de formação do contrato de empreitada de obras públicas, mediante a realização de concurso público com publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, com vista à execução da empreitada de “Construção do novo Edifício do Serviço de Classificação de Leite de São Miguel”, com o preço base estimado de 2.800.000,00€ (dois milhões e oitocentos mil euros), com IVA pelo adquirente, com o prazo de execução previsto de 12 meses.

2. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, com faculdade de subdelegar, as competências da entidade competente para a decisão de contratar, designadamente

aprovar as peças do procedimento referido no número anterior, designar o respetivo júri e mandar publicar o anúncio de abertura do procedimento, proceder à audiência prévia dos concorrentes e à adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar, outorgar no mesmo em nome e representação da Região Autónoma dos Açores e autorizar as demais despesas inerentes à empreitada, bem como praticar todos os restantes atos atinentes ao procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante e necessários à boa execução da empreitada.

3. Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2022, de 9 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série - Número 29, de 9 de março de 2022, com fundamento na necessidade de proceder a ajustamento no valor do preço base e prazo de execução da obra, que passam as ser os referidos no n.º 1.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 104/2022 de 13 de junho de 2022

O Solar da família Noronhas é um Solar setecentista inserido numa grande propriedade atravessada pelo Caminho de Baixo, sito à Ribeira Seca, Concelho da Calheta de São Jorge.

O edifício é composto pelo núcleo da habitação principal, com capela, pelo antigo paiol, que interrompe o muro exterior da mesma parcela no extremo nascente, pelo antigo “granel”, no interior do terreno, a nordeste do núcleo principal, e por outras pequenas estruturas de apoio.

Na parcela a sul do caminho, na zona superior marcada por duas araucárias e por um conjunto de dragoeiros, encontram-se ainda uma eira de grandes dimensões e um palheiro. A frente do núcleo de habitação principal é constituída, de poente para nascente: por uma construção que aproveita as ruínas de uma casa mais antiga; pelo troço de um muro alto onde se encontra o campanário da capela e onde há uma porta que se abre para o estreito pátio com a escada que lhe dá acesso; pela fachada da capela, ligeiramente destacada em relação ao plano do muro e acompanhada por três degraus enquadrados por dois “frades”; pelo muro do pequeno pátio que antecede a fachada sul da habitação, um tanto recuada em relação à da capela; pelo muro, na continuidade do anterior, onde se abre o portão de acesso ao grande terreiro retangular que acompanha a fachada nascente da habitação e que dá acesso aos antigos terrenos de cultivo mais a norte; e pelo antigo paiol.

A habitação principal tem dois pisos e planta em “U” (com corpos a sul, a poente e a norte), sendo o espaço interno ocupado por um pátio de serviço, aberto a poente, no qual se encontra uma enorme cisterna enterrada. Esta é alimentada por meio de três grandes algerozes encostados às fachadas que deitam para o pátio, aproveitando as águas pluviais dos telhados. O limite poente do pátio é marcado por um telheiro que protege um poço, uma pia de lavar a roupa e a passagem para o pátio do tardoz da casa arruinada. O braço norte é preenchido pela cozinha, de grandes dimensões, onde apenas se preserva o arco de volta inteira que comunica com a “caixa do lar” e, no exterior, a enorme chaminé de “mãos postas”. Tinha, na origem, dois fornos acoplados que atualmente se encontram tapados.

Todo o edifício assenta num embasamento contínuo. As fachadas sul e nascente estão delimitadas por um soco, por cunhais apilastrados e por uma cornija pronunciada com faixa inferior. Estão ainda divididas, ao nível dos lintéis dos vãos do piso térreo, por meio de uma faixa larga com os extremos em bico.

A fachada virada a sul possui, no piso térreo, três portas dispostas de forma regular. Entre a porta central e a da esquerda há um óculo circular de iluminação da escada interior. No piso superior abre-se uma janela de sacada axial, ladeada por duas janelas de peito com aventais

A fachada voltada para o terreiro ajardinado, a nascente, corresponde à base do “U” e está dividida a meio por uma pilastra que contém, a meia altura do segundo piso, um óculo octogonal, hoje sem serventia. Em cada secção há, no piso térreo, duas portas de acesso às “lojas” entre as quais há uma janelinha quadrangular. Entre a porta mais à direita e o cunhal há uma janela mais pequena. À esquerda da pilastra que divide a fachada há uma fresta sem moldura. No piso superior, cada secção tem duas janelas de peito, com aventais aparentes, alinhadas com as portas. Ao nível dos parapeitos, as janelas estão ladeadas por cachorros muito salientes e moldurados. Há cachorros mais simples nas janelas viradas ao pátio interno do “U” e nas janelas do “granel”. Os vãos do piso superior têm os lintéis embebidos na faixa que os encima. Entre a porta mais à direita e o cunhal há uma pequena janela quadrangular. No interior de alguns vãos há “conversadeiras”.

A capela tem planta retangular e está parcialmente encaixada no braço sul da habitação, de modo que a zona correspondente à capela-mor, da mesma largura da nave, ainda faz parte desse braço. O

corpo da nave estende-se até à rua delimitando, a poente, o pátio de entrada (sul) na habitação principal, para onde se abre a porta lateral da capela.

A fachada principal está delimitada por um soco alto, por expressivos cunhais apilastrados e por uma cornija com faixa inferior. Sobre esta cornija assenta um frontão delimitado por outra cornija com enrolamentos nos vértices inferiores e com o vértice superior cortado, onde existiu uma cruz de pedra.

O portal principal, rematado por duplo lintel, tem a moldura com arestas boleadas enquadrada por pilastras muito salientes (com duplicações laterais), com os fustes decorados em relevo. Os capitéis, pseudocompósitos, têm uma sereia esculpida a eixo. As pilastras prolongam-se em relevo para além destes capitéis até encontrarem a cornija da fachada, sobre a qual assentam pináculos semiembutidos igualmente duplicados. No primeiro lintel do portal há duas almofadas que enquadram uma cartela com a inscrição “1781”. O lintel superior corresponde a um friso com motivos fitomórficos em relevo.

Sobre o portal e inserida num plano de cantaria contínuo, existe uma janela de iluminação do coro alto que interrompe a cornija da fachada. A respetiva moldura tem as arestas boleadas e é contornada em três lados por um toro que cai lateralmente sobre pequenas mísulas. Sobre o lintel, e interrompendo o toro, há um serafim em relevo. Há ainda uma moldura que remata o plano retangular de cantaria onde se insere a janela e que une as pontas interrompidas da cornija da fachada. Sobre esta moldura há um nicho rematado em arco de volta inteira com um elemento decorativo em relevo sobre o fecho. Está enquadrado por duas volutas. A fachada voltada para o pátio de entrada na casa principal é delimitada por um soco e por cornija. Nesse pátio há uma estreita escada de acesso ao coro alto (com uma porta chegada ao cunhal), encostada à face interna do muro exterior. O portal lateral, mais próximo do encontro com a fachada da casa, é rematado por um entablamento simplificado e possui as arestas da moldura boleadas. Sobre a cornija assenta um frontão triangular apontado, com enrolamentos nos vértices inferiores e uma pequenina cruz no vértice. O tímpano contém um elemento decorativo composto por um pé simples, um medalhão com motivos relevados e um pequeno fecho concheado.

No interior do corpo da nave destaca-se: o coro alto sobre a entrada; o púlpito, encastrado na parede do lado do evangelho, com uma consola em cantaria muito moldurada assente numa mísula decorada sobre um pé apilastrado; o arco triunfal de volta inteira e o retábulo do altar-mor, entre o rocó e o neoclássico, em madeira escaiolada e dourada; as paredes da capela-mor pintadas com motivos de gosto neoclássico. Na parede do lado do evangelho, junto ao altar, há uma pequena janela elevada de molduras escaioladas. Na parede oposta abrem-se a porta para a sacristia e, por cima, um par de vãos correspondentes à tribuna. As respetivas molduras são escaioladas. A sacristia e a tribuna são compartimentos da mesma dimensão, inseridos no braço sul da habitação principal, e correspondem respetivamente à porta e à janela de peito mais à esquerda da fachada sul. Na sacristia há um arcaz da largura da parede norte e, na parede sul, ao lado da porta exterior, há um pequeno lavabo composto por uma pia retangular, assente num pé com elementos bojudos, de onde se eleva um alçado retangular rematado por uma cornija curva. A bica está enquadrada por uma moldura decorativa encimada pelo nicho de volta inteira da “caixa-de-água”. Sobre esta há uma cruz em relevo. Das restantes estruturas de apoio salienta-se o antigo paiol (usado na defesa do concelho contra a pirataria), de planta retangular, com um piso e duas “seteiras” abertas na fachada voltada para a rua; a “casa dos fornos”, cozinha exterior situada junto ao corpo do forno da casa principal, com dois fornos, onde se fazia a matança do porco e fumava carne.

O imóvel é construído em alvenaria de pedra rebocada e pintada de branco, exceto o embasamento, o soco, os cunhais, as pilastras, as cornijas, as faixas, os elementos decorativos em relevo e as molduras dos vãos que são em cantaria à vista. As portas são em madeira pintada de verde, as caixilharias das portas envidraçadas, das janelas (a maior parte em guilhotina de três folhas) e dos óculos são em madeira pintada de branco.

O Solar dos Noronhas, sito ao Caminho de Baixo, freguesia da Ribeira Seca, Concelho da Calheta da ilha de São Jorge, é um imóvel classificado de interesse Municipal pela Resolução n.º 146/95, de 10 de agosto e a presente resolução visa elevar o atual grau de classificação, para imóvel de interesse público, considerando a excecionalidade e integridade do conjunto constituído pelo Solar de Habitação, Ermida, Paiol, Granel, Eira e Palheiro.

Com base nos critérios genéricos de apreciação constantes no artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, para a classificação dos bens culturais, bem como no desejo de proteger e valorizar o património construído no arquipélago e nos quais se reflete valores de memória, antiguidade, originalidade, autenticidade e singularidade, considera-se que o Solar dos Noronhas, sito ao Largo da Igreja, Ribeira Seca, Calheta de São Jorge, preenche os critérios de classificação enquanto imóvel de interesse público.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, no que respeita à notificação e audiência de interessados.

Assim, nos termos do disposto na alínea l) do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel na Região Autónoma dos Açores, e com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, o Governo Regional resolve:

1. Classificar como bem imóvel de interesse público o “Solar dos Noronhas”, englobando a Ermida, Paiol, Granel, Eira e Palheiro, sito à freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de São Jorge.

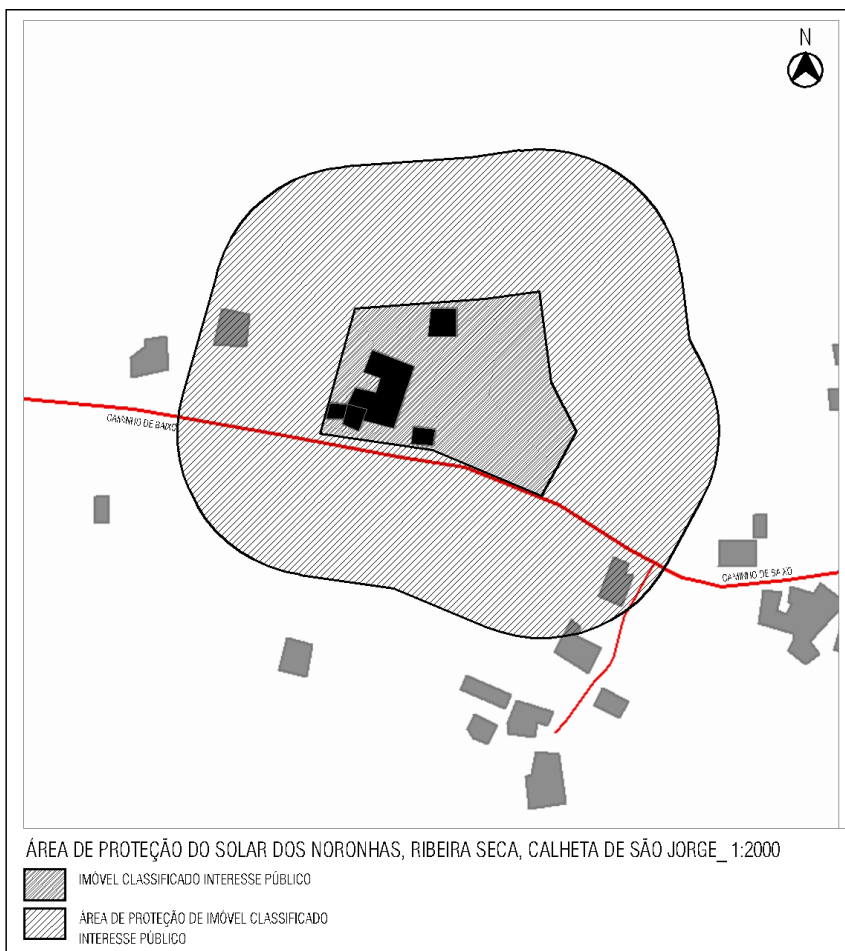
2. A delimitação da área a classificar e da respetiva zona de proteção de 50 metros, estabelecida de acordo com n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A de 4 de fevereiro, constam da planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)



Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 105/2022 de 13 de junho de 2022

Os enormes desafios ambientais e climáticos que se colocam ao mundo rural e à agricultura do futuro, a que se adicionam os efeitos das recentes crises provocadas pela pandemia de COVID-19 e pela invasão da Ucrânia pela Rússia, tornaram a salvaguarda da segurança alimentar, bem como o reforço da resiliência e sustentabilidade dos sistemas alimentares, objetivos centrais e incontornáveis das políticas públicas ao nível europeu, nacional e regional, em particular da política agrícola e de desenvolvimento rural.

A prossecução daqueles objetivos, de uma forma sustentável e justa para produtores e consumidores, assume particular relevância numa região como os Açores, ultraperiférica, arquipelágica, com uma pequena dimensão geográfica e predominantemente rural, constituindo, também, uma condição relevante para a segurança da população regional, particularmente no que se refere à salvaguarda da segurança alimentar.

Os documentos estratégicos aprovados pelo Governo Regional para as fileiras agroalimentares do leite e carne de bovinos, vitivinicultura, horticultura, floricultura, fruticultura, apicultura e agricultura biológica, já incorporam, de forma inequívoca, a prossecução daquele objetivo.

Contudo, subsistem outros setores de produção onde se verifica, atualmente, uma forte discrepância entre o consumo e a produção regionais, para os quais também se torna necessário definir estratégias que salvaguardem a segurança alimentar regional, sendo exemplos daqueles setores as fileiras dos cereais, das leguminosas, das proteaginosas e das oleaginosas, nas diferentes vertentes de alimentação humana e animal.

Neste âmbito, releva-se que, sobre a matéria, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, recentemente, uma resolução que recomenda ao Governo Regional a criação de uma estratégia agrícola regional de emergência para a produção e armazenamento de cereais.

Importa, pois, definir uma estratégia global e integrada para a progressiva autossuficiência alimentar humana e animal dos Açores, sustentável e justa, que promova o autoaprovisionamento regional, dando preferência aos recursos endógenos da Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um Grupo de Trabalho destinado ao desenvolvimento de um Programa para a Progressiva Autossuficiência Alimentar Humana e Animal dos Açores, a seguir designado apenas por Programa.

2. O Programa referido no número anterior deve promover o autoaprovisionamento regional, dando preferência aos recursos endógenos da Região, através da definição de uma estratégia integrada, sustentável e justa que considere as diversas fileiras agrícolas regionais, tendo em conta as orientações dos planos estratégicos setoriais já aprovados e definindo orientações para as restantes fileiras, em particular as que registam os maiores desequilíbrios entre o consumo e a produção regionais.

3. Determinar que o Programa deve abordar, pelo menos, os seguintes temas:

- a) Capacidades dos solos agrícolas regionais e presente e futuro do respetivo uso sustentável;
- b) Reservas estratégicas de bens agrícolas essenciais e avaliação das capacidades de armazenamento locais;
- c) Medidas de incentivo à produção sustentável dos bens agrícolas essenciais que registam os maiores desequilíbrios entre o consumo e a produção regionais, incluindo, incentivos financeiros,

minimização dos custos dos fatores de produção, formação profissional e apoio técnico especializados, e, organização da produção e interprofissional das fileiras;

d) Medidas de fomento da economia circular, da bioeconomia e do comércio e mercados de proximidade eficientes.

4. Determinar que o Grupo de Trabalho referido no n.º 1 funciona na dependência do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e é composto por um representante de cada um dos departamentos, serviços e entidades seguintes:

a) Gabinete do Secretário Regional da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, que coordena;

b) Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública;

c) Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;

d) Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;

e) Direção Regional da Agricultura;

f) Direção Regional do Desenvolvimento Rural;

g) Serviços de Desenvolvimento Agrário;

h) Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA;

i) Universidade dos Açores;

j) Federação Agrícola dos Açores;

k) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

5. Os representantes das entidades referidas no número anterior podem fazer-se acompanhar, nas reuniões ou trabalhos do Grupo de Trabalho, por peritos ou pessoas com competência na matéria em domínios científicos ou técnicos específicos.

6. O Grupo de Trabalho, através da entidade que o coordena, pode convidar outras entidades ou organizações a participar nas respetivas reuniões ou trabalhos, bem como solicitar os seus contributos nas suas áreas de competência.

7. A participação nas reuniões ou em quaisquer outras atividades do Grupo de Trabalho não confere aos respetivos participantes o direito a qualquer tipo de remuneração, sem prejuízo do pagamento de despesas de viagens e deslocações inerentes ao funcionamento do mesmo, a suportar, relativamente aos representantes das entidades não pertencentes à Administração Regional Autónoma, direta ou indireta, pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

8. A Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural suporta, também, o pagamento de despesas de viagens e deslocações inerentes ao funcionamento do Grupo de Trabalho relativamente aos acompanhantes dos representantes das entidades não pertencentes à Administração Regional Autónoma, direta ou indireta, a que se refere o n.º 5, até ao limite de três pessoas por entidade.

9. O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

10. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 106/2022 de 13 de junho de 2022

O potencial da Região Autónoma dos Açores para as atividades relacionadas com o Espaço e setor aeroespacial é reconhecido e comprovado pelo seu histórico, bem como pelo respetivo aumento significativo, ocorrido nos últimos 15 anos, fruto do investimento público realizado nessa área, traduzido na criação de emprego e dinamização da inovação e conhecimento científico.

O programa do XIII Governo Regional assume o desafio de fomentar e ampliar a dimensão da Região Autónoma dos Açores no âmbito internacional, com respeito pelo quadro de competências que lhe são conferidas pela Constituição da República Portuguesa e pelo seu Estatuto Político-Administrativo, prevendo a criação de uma “Entidade Espacial Regional” para responder à necessidade de gestão das atividades espaciais regionais, interligando-as com atividades da mesma natureza, de âmbito nacional, europeu e internacional.

Entre os propósitos do citado programa do XIII Governo Regional constam objetivos como os de conceber e implementar a “Estratégia Regional para o Espaço”, que já se encontra em fase consulta pública, bem como de promover a atração de estruturas e iniciativas internacionais, com relevo para a Região Autónoma dos Açores, que sejam potenciadoras de mais-valias, como as existentes em Santa Maria, nomeadamente no âmbito da Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais (RAEGE), cuja gestão das atividades a desenvolver nas estações geodésicas fundamentais que a integram, instaladas na Região Autónoma dos Açores, compete à Associação RAEGE Açores – Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais.

Importa também garantir a compatibilização da “Estratégia Regional para o Espaço” com a “Estratégia Portugal Espaço 2030”, através da articulação com a Agência Espacial Portuguesa – *PTSpace*, da qual a Região Autónoma dos Açores é associada fundadora, visando o desenvolvimento do setor regional do Espaço, bem como a promoção de investimento e a prestação de serviços relacionados com as ciências e tecnologias espaciais.

Importa, ainda, dar continuidade aos diversos projetos de índole aeroespacial que se encontram em curso e que reforçam, a nível regional, nacional, europeu e internacional, o papel dos Açores naquele domínio, nomeadamente o da já referida Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais, o Teleporto de Santa Maria, a rede dos subsistemas de *Vessel Traffic Service (VTS)* dos Açores, e a rede de radares meteorológicos, bem como a participação da Região Autónoma dos Açores nas redes *NEREUS* e *Copernicus*, no *AIR Centre*, no *CoLab +Atlantic*, no Consórcio Europeu de *Space Surveillance and Tracking (EUSST)*, na *AED Cluster Portugal* e na *Global Spaceport Alliance*.

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, que aprova a nova orgânica do XIII Governo Regional, a coordenação dos assuntos relacionados com projetos e programas relativos ao Espaço, na Região Autónoma dos Açores, passa a estar cometida ao Presidente do Governo Regional, sem prejuízo da possibilidade de delegação dessas competências em qualquer membro do Governo Regional.

Pelo Despacho n.º 964/2022, de 24 de maio, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 100, de 24 de maio de 2022, foram genericamente delegadas, pelo Presidente do Governo Regional no Subsecretário Regional da Presidência, as competências previstas na alínea n) do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril.

Neste contexto, revela-se necessário reformular o conceito da Estrutura de Missão dos Açores para o Espaço, criada pela Resolução de Conselho de Governo n.º 5/2017, de 30 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 6, de 30 de janeiro de 2017, cuja vigência foi prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 4/2021, de 8 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 2, de 8 de

janeiro de 2021, e pela Resolução do Conselho do Governo n.º 293/2021, de 21 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 214, de 21 de dezembro de 2021.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de maio, e da alínea n) do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o Conselho do Governo resolve:

1. Determinar que o mandato da Estrutura de Missão dos Açores para o Espaço, abreviadamente designada por EMA-Espaço, previsto no n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 293/2021, de 21 de dezembro, se mantém até à data de criação da Entidade Espacial Regional, medida inscrita no programa do XIII Governo Regional dos Açores, que tem como objetivo a gestão das atividades espaciais na Região Autónoma dos Açores.

2. A EMA-Espaço funciona na direta dependência do Subsecretário Regional da Presidência.

3. A EMA-Espaço tem como objetivo gerir, administrar e coordenar todas as infraestruturas e atividades técnico-científicas, direta ou indiretamente relacionadas com o Espaço e setor aeroespacial, a desenvolver na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo das competências da Associação RAEGE Açores – Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais no âmbito da gestão da Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais (RAEGE), bem como assegurar a implementação e monitorização da “Estratégia Regional para o Espaço”.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à EMA- Espaço:

a) Prosseguir as políticas regionais em matéria aeroespacial, em coordenação com a Agência Espacial Portuguesa – *PTSpace*, da qual a Região Autónoma dos Açores é associada fundadora, visando o desenvolvimento do setor regional do Espaço;

b) Articular com a Associação RAEGE Açores – Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais, com sede em Vila do Porto, a prossecução dos respetivos objetivos e atividades, na sua área de intervenção e no âmbito das competências que lhe estão atribuídas;

c) Promover e operacionalizar a “Estratégia Regional para o Espaço”;

d) Elaborar o plano de implementação e de monitorização da “Estratégia Regional para o Espaço” articulando e servindo de ponto de contacto, na Região Autónoma dos Açores, para a sua coordenação;

e) Potenciar o desenvolvimento de investigação científica que conduza à aquisição de novos conhecimentos, produtos, processos e serviços, nos domínios da sua área de intervenção;

f) Promover, participar e coordenar atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), projetos e programas científicos e tecnológicos, nos seus domínios de atuação;

g) Reforçar a colaboração, articulação e promoção entre setores relevantes da economia e da investigação, na Região Autónoma dos Açores, bem como com entidades externas, com o objetivo de garantir e acolher projetos de natureza científica internacional, de forma a selecionar fontes de financiamento que visem a atividade científica e técnica relacionada com a temática do Espaço;

h) Dinamizar os projetos existentes e as possibilidades de desenvolvimento do setor aeroespacial na Região Autónoma dos Açores, potenciando a atração de projetos, iniciativas ou investimentos;

i) Assegurar a ligação institucional com entidades regionais, nacionais, europeias e internacionais, nas suas áreas de competências.

5. A EMA-Espaço é dirigida por um coordenador, coadjuvado por dois vogais.

6. O coordenador e os vogais são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, mediante proposta do Subsecretário Regional da Presidência, de entre indivíduos com reconhecida competência técnica, aptidão e formação adequadas ao exercício da missão, com ou sem vínculo de emprego público, mediante acordo de cedência de interesse público, nos casos em que o mesmo deva ter lugar, ou em regime de comissão de serviço, com duração igual à do mandato da EMA-Espaço.

7. A nomeação do coordenador, ou de qualquer um dos vogais, pode cessar a todo o tempo, sem obrigação de indemnizar, por despacho do Presidente do Governo Regional, mediante proposta, ou não, do Subsecretário Regional da Presidência.

8. O coordenador, pelo exercício das suas funções, tem um estatuto remuneratório equiparado ao cargo de direção superior de 2.º grau da Administração Pública, com direito às respetivas despesas de representação.

9. O estatuto remuneratório dos vogais, pelo exercício das suas funções, é equiparado ao aplicável ao cargo de direção intermédia de 1.º grau da Administração Pública, com direito às respetivas despesas de representação.

10. Nas deslocações do coordenador e dos vogais é aplicável a Portaria n.º 1553 – D/2008, de 31 de dezembro.

11. No caso de serem nomeados para coordenador ou vogal da EMA-Espaço titulares de cargos de direção superior ou indivíduos nomeados ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, a nomeação ocorre sem prejuízo, no que concerne aos primeiros, do disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, e, no que concerne aos segundos, ao disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, aplicável por força do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, sem direito a qualquer remuneração suplementar.

12. No âmbito da EMA-Espaço podem ser recrutados, pelo Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência:

- a) Através do mecanismo de mobilidade pessoal, trabalhadores pertencentes aos quadros dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local;
- b) Mediante acordo de cedência de interesse público, trabalhadores sem vínculo de emprego público;
- c) Excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, que aconselhem a celebração dos mesmos, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato da estrutura de missão, até ao máximo de 8 (oito), observados os respetivos trâmites legais e procedimentais.

13. O apoio logístico à EMA-Espaço é prestado pelo gabinete do Subsecretário Regional da Presidência e nos termos por este definidos.

14. Os encargos com remunerações e ajudas de custo do coordenador e dos vogais da EMA-Espaço, com trabalhadores a contratualizar nos termos do disposto nos n.ºs 8, 9 e 12, bem como os encargos com o transporte e alojamento decorrentes das deslocações estritamente necessárias à prossecução da missão, são assegurados por conta de verbas afetas ao orçamento do gabinete do Subsecretário Regional da Presidência.

15. É ainda determinado que a representação da Região Autónoma dos Açores na ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES – Rede Atlântica De Estações Geodinâmicas e Espaciais é assegurada pelo Subsecretário Regional da Presidência.

16. A presente resolução produz efeitos ao dia 1 de maio de 2022 e caduca com a criação da Entidade Espacial Regional, medida inscrita no programa do XIII Governo Regional e que tem como objetivo a gestão as atividades espaciais na Região Autónoma dos Açores.

17. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 293/2021, de 21 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 214, de 21 de dezembro de 2021, bem como o n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 62/2017, de 22 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 60, de 22 de junho de 2017.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2022 de 13 de junho de 2022

O edifício de apoio às atividades marítimo-turísticas do porto da cidade da Horta é uma infraestrutura de grande importância para os diversos setores de atividade marítima, pois permite a valorização e o reforço da competitividade das empresas locais através da prestação de serviços com maior qualidade.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, a Portos dos Açores, S. A., enquanto Administração Portuária da Região Autónoma dos Açores, é responsável pelo regular funcionamento dos portos nos seus múltiplos aspetos de ordem económica e financeira e pela gestão das infraestruturas afetas à exploração portuária.

É inegável que as infraestruturas portuárias são fundamentais para o desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores, pelo que a Portos dos Açores, S.A., enquanto empresa pública encarregue da gestão de serviços de interesse económico geral, tem por missão promover as necessárias melhorias no setor portuário regional, por forma a possibilitar o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, enquadrando-se todas essas atividades nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores;

Assim, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, e do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação em vigor, o Conselho do Governo resolve:

1. Incumbir a Portos dos Açores, S.A. da gestão do Edifício de Apoio às Atividades Marítimo-Turísticas do porto da cidade da Horta, provendo tudo quanto seja necessário ao seu regular funcionamento e à prossecução dos objetivos para os quais foi edificado, incluindo a manutenção do mesmo.
2. O disposto no número anterior não afeta a propriedade do imóvel que permanece, para todos os efeitos, como parte integrante do património privado da Região Autónoma dos Açores, exercendo a Portos dos Açores, S.A. a posse em nome e por conta da mesma.
3. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2022 de 13 de junho de 2022

O Governo Regional dos Açores está comprometido em desenvolver um conjunto de políticas e ações orientadas para o crescimento equilibrado das diversas parcelas que integram o espaço territorial da Região Autónoma dos Açores.

O Clube de Golfe da Ilha Terceira foi fundado em 1954 e constituído, em 2004, como associação sem fins lucrativos, de índole desportiva e recreativa, tendo como objeto o fomento do golfe, bem como de outras atividades desportivas e o fomento do bem-estar social, desportivo e cultural dos seus associados, sendo seus associados fundadores, designadamente, a Região Autónoma dos Açores, a Força Aérea Portuguesa e o Comando das Forças dos Estados Unidos da América nos Açores.

O Clube de Golfe da Ilha Terceira é o dono e legítimo possuidor do prédio urbano onde está instalado o Campo de Golfe da Ilha Terceira, sito em Fajãs, freguesia da Aguialva, concelho da Praia da Vitória.

O citado Campo de Golfe da Ilha Terceira, com 18 buracos, *putting green* e *driving range*, equipado com restaurante, bar e loja, constitui um estabelecimento turístico relevante para a Ilha Terceira e uma infraestrutura especialmente importante para o posicionamento estratégico dos Açores como destino turístico, que permite afirmar uma oferta plural e diversificada.

A Ilhas de Valor, S.A., da qual a Região Autónoma dos Açores é acionista única, tem como objeto social o planeamento, promoção e desenvolvimento de projetos de atividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços é, desde fevereiro de 2020, a entidade proprietária, administradora e exploradora dos campos de Golfe da Batalha e das Furnas, na Ilha de S. Miguel.

Neste contexto, em 18 de outubro de 2015, foi celebrado entre a Ilhas de Valor, S.A. e o Clube de Golfe da Ilha Terceira um contrato de cessão de exploração, através do qual a primeira assumiu a exploração do campo de golfe e das estruturas adjacentes vocacionadas para a prática do golfe, permanecendo sob responsabilidade do segundo a exploração do restaurante e da loja.

Em janeiro de 2015, o Governo Regional dos Açores emitiu uma Declaração, através da qual, reconhecendo a importância do setor do turismo e da vertente golfe no desenvolvimento regional, bem como a importância estratégica do Clube de Golfe da Ilha Terceira, se comprometeu a adquirir, através da Ilhas de Valor, S.A., os imóveis propriedade do primeiro, incluindo o referido prédio urbano, assumindo a Região Autónoma dos Açores, em contrapartida, e também através da Ilhas de Valor, S.A., todo o passivo do Clube de Golfe da Ilha Terceira.

No âmbito da sua atividade, o Clube de Golfe da Ilha Terceira contraiu financiamentos bancários junto de duas instituições financeiras, encontrando-se, desde 30 de março de 2017, em incumprimento da obrigação de pagamento das prestações de um destes financiamentos.

As instituições financeiras junto das quais o Clube de Golfe da Ilha Terceira contraiu financiamentos bancários concordaram com a cessão da posição contratual, do Clube de Golfe da Ilha Terceira para a Ilhas de Valor, S.A., dos referidos financiamentos, acompanhada da transferência das correspondentes hipotecas.

Neste enquadramento, o prédio urbano denominado “Campo de golfe da Ilha Terceira” passará, assim, a propriedade plena da Ilhas de Valor, S.A. e serão cedidos a esta sociedade os estabelecimentos nele instalados, permitindo a sua posse, administração e exploração.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Incumbir a sociedade Ilhas de Valor, S.A. de assumir a posição contratual do Clube de Golfe da Ilha Terceira, em contratos de financiamento no valor de 3.890.000,00 € (três milhões, oitocentos e noventa

mil euros), por contrapartida da transferência, para aquela sociedade, da propriedade, posse, administração e exploração do prédio urbano denominado “Campo de golfe da Ilha Terceira” e a cessão dos estabelecimentos nele instalados.

2. Autorizar a celebração, entre a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a empresa Ilhas de Valor, S.A., o Clube de Golfe da Ilha Terceira, a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S.A. e o Banco Português de Gestão, S. A., de um Memorando de Entendimento fixando os termos da concretização pelas Partes da operação referida no número anterior.

3. Aprovar a minuta do Memorando de Entendimento referido no número anterior em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4. Delegar no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a competência para praticar todos os atos necessários, úteis ou convenientes, ao cumprimento do disposto no n.º 1 da presente resolução, bem como os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o Memorando de Entendimento referido nos n.ºs 2 e 3.

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

(a que se refere o n.º 3 da presente resolução)

Minuta do Memorando de Entendimento

Memorando de Entendimento a celebrar entre a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a Ilhas de Valor, S.A., Clube de Golfe da Ilha Terceira, Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S.A. e o Banco Português de Gestão, S.A., na sequência da Resolução n.º [...].

Entre:

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pessoa coletiva n.º 672002728, com sede na Rua de São João, n.º 47, 9504-533 Ponta Delgada, representada por Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas, na qualidade de Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com poderes para outorgar o presente contrato nos termos do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), adiante, também, designada, abreviadamente, por **SRFPAP**;

ILHAS DE VALOR, S.A., pessoa coletiva com sede na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86, 1.º andar, 9580-529, Vila do Porto, com o capital social de € 9.000.000,00 (nove milhões de Euros), com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Civil, Predial e Comercial de Vila do Porto e de identificação de pessoa coletiva 512 093 601, neste ato representada por Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Diana Rosa Ávila Valadão, na qualidade de Vogal Executiva, ambas com poderes para o ato, adiante, também, designada, abreviadamente, por **IV**;

CLUBE DE GOLFE DA ILHA TERCEIRA, associação sem fins lucrativos, com sede nas Fajãs, freguesia de Agualva, concelho da Praia da Vitória, com o número único

de matrícula na Conservatória do Registo Comercial da Praia da Vitória e de identificação de pessoa coletiva 512 025 827, neste ato representada por Carlos Manuel Brasil da Silva Raulino, portador do cartão de cidadão n.º 04866248 8 ZX3 válido até 30/05/2028 e do NIF 105 288 462, na qualidade de Presidente da Direção, e por Paulo Fernando da Silva Quadros, portador do cartão de cidadão n.º 10731810 5 ZX5, válido até 26/08/2029, e do NIF 213 604 671 na qualidade de Vice-Presidente da Direção, ambos com poderes para o ato, adiante, também, designado, abreviadamente, por **CGIT**;

CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A., instituição de crédito com sede na Rua Direita n.º 118, em Angra do Heroísmo, com o número único de pessoa coletiva, fiscal e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, 512 004 803, aqui representada por [□], portador do cartão de cidadão n.º [□], válido até [□], emitido pela República Portuguesa e de [□], portador do cartão de cidadão [□], válido até [□], emitido pela República Portuguesa, adiante também designada, abreviadamente, por **CEMAH**;

e

BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, S.A., instituição de crédito com sede na Rua Barata Salgueiro n.º 37, 4.º andar, em Lisboa, com o número único de pessoa coletiva, fiscal e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de [□], [□], aqui representada por [□], portador do cartão de cidadão n.º [□], válido até [□], emitido pela República Portuguesa e de [□], portador do cartão de cidadão [□], válido até [□], emitido pela República Portuguesa, adiante também designada, abreviadamente, por **BPG**;

adiante também designadas, em conjunto, por **Partes**;

Considerando que:

A. A Região Autónoma dos Açores (adiante **RAA**) é acionista única da **IV**, através de uma participação de 50,56% do capital social detida pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro e de uma participação de 49,44% detida pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico (Anexo 1);

B. A **IV** tem como objeto social o planeamento, promoção e desenvolvimento de projetos de atividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços e é, desde fevereiro de 2020, a entidade proprietária, administradora e exploradora dos campos de Golfe da Batalha e das Furnas, na Ilha de S. Miguel;

C. O **CGIT** foi fundado em 1954 e constituído em 2004 como associação sem fins lucrativos, de índole desportiva e recreativa, tendo como objeto o fomento do golfe, bem como de outras atividades desportivas e o fomento do bem-estar social, desportivo e cultural dos seus associados, sendo seus associados fundadores, designadamente, a **RAA**, Força Aérea Portuguesa e Comando das Forças dos Estados Unidos da América nos Açores (Anexo 2);

D. O **CGIT** é o dono e legítimo possuidor do prédio urbano onde está instalado o Campo de Golfe da Ilha Terceira, sito em Fajãs, freguesia da Aqualva, concelho da Praia da Vitória, inscrito na Matriz Predial da Praia da Vitória sob o artigo 1343 da freguesia da Aqualva (Anexo 3) e registado na Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Automóveis da Praia da Vitória sob o número 4482/20150518 (Anexo 4), encontrando-se pendente uma retificação à inscrição matricial conforme Declaração Mod. 1 que constitui o Anexo 5;

E. O Campo de Golfe da Ilha Terceira, com 18 buracos, *putting green* e *driving range* e equipado com restaurante, bar e loja, constitui um estabelecimento turístico relevante para a Ilha Terceira e uma infraestrutura especialmente importante para o posicionamento estratégico dos Açores como destino turístico, que permite afirmar uma oferta plural e diversificada;

F. Na linha do referido no considerando anterior, o Governo Regional dos Açores, através do seu Vice-Presidente, emitiu, em janeiro de 2015, uma Declaração (Anexo 6) nos termos da qual reconheceu a importância do setor do turismo e da vertente golfe no desenvolvimento regional, bem como a importância estratégica do **CGIT**, e se comprometeu a adquirir, através da **IV**, os imóveis propriedade do primeiro, incluindo, designadamente, o prédio referido no considerando **D**, assumindo a **RAA**, em contrapartida e também através da **IV**, todo o passivo do **CGIT**;

G. No âmbito da sua atividade, o **CGIT** contraiu dois financiamentos, o primeiro, a 30 de junho de 2015, pelo montante de 2.840.151,58 euros, posteriormente reestruturado a 30 de junho de 2016, pelo montante de 2.840.000,00 euros, através de contrato de financiamento celebrado com a **CEMAH**, garantido por hipoteca sobre o prédio referido no considerando D e o segundo, em 3 de julho de 2015, no montante de 1.125.000,00 Euros, através de contrato de mútuo celebrado com o **BPG**, garantido através de hipoteca sobre o mesmo prédio referido no considerando D (Anexos 7 e 8);

H. Em 18 de outubro de 2015 foi celebrado entre a **IV** e o **CGIT** um contrato de cessão de exploração através do qual a primeira assumiu a exploração do campo de golfe e das estruturas adjacentes vocacionadas para a prática do golfe, permanecendo sob responsabilidade do segundo a exploração do restaurante e da loja;

I. Em 30 de março de 2017, o **CGIT** deixou de cumprir o pagamento das prestações do financiamento junto do **BPG**, totalizando a dívida, à data de 31 de dezembro de 2021, o montante de 1.483.755,64 Euros;

J. O **BPG** está disponível para ceder à **IV** a totalidade do seu crédito sobre o **CGIT**, com perdão integral de juros e encargos e uma redução de 125.000,00 Euros ao capital em dívida, pelo valor consolidado de 1.050.000,00 Euros;

K. A **CEMAH** consente na cessão da posição contratual do **CGIT** à **IV**, nos contratos de financiamento referidos no considerando G, acompanhado da transferência da propriedade do imóvel referido no considerando D, mantendo os termos atualmente em vigor no contrato do **CGIT**, com a conseqüente liquidação total do passivo do **CGIT** junto da **CEMAH**.

É, livremente e de boa-fé, celebrado e reciprocamente aceite, entre si, o presente **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**, declarando as Partes que é sua vontade e se encontram disponíveis para fixar o seguinte quadro de cooperação:

Cláusula Primeira

Operações de Crédito e Cessão de Estabelecimentos

1 - A **IV** aceita assumir a totalidade da posição devedora do **CGIT** perante a **CEMAH**, com o capital em dívida de 2.840.000,00 Euros, e respetivos juros desde que se verifiquem todas as condições estipuladas na presente cláusula;

2 - A **IV** aceita assumir a totalidade da posição devedora do **CGIT** perante o **BPG** pelo valor consolidado de 1.050.000 Euros, desde que se verifiquem todas as condições estipuladas na presente cláusula;

3 - Como contrapartida das responsabilidades a assumir pela **IV** nos termos dos números anteriores, o **CGIT** aceita transmitir para a **IV** a propriedade, posse, administração e exploração do prédio urbano referido no considerando **D** e a cessão dos estabelecimentos nele instalados, designadamente os constantes do Anexo 9;

4 - A **CEMAH** e o **BPG** consentem na cessão da posição contratual atualmente assumida pela **CGIT**, a favor da **IV**.

5 - A **IV**, a **CEMAH** e o **BPG** concordam e aceitam que as operações de crédito resultantes da cessão da posição contratual nos moldes descritos nos números anteriores sejam garantidas por via de novas hipotecas a celebrar com a **IV**, sobre o imóvel referido no considerando **D**, mantendo o atual grau de prioridade da inscrição das hipotecas.

6 - A **CEMAH** e o **BPG** aceitam que as condições resultantes destas operações de crédito, objeto dos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, nomeadamente as relativas a juros, comissões e maturidade, não serão mais gravosas para a **IV** do que as fixadas nos atuais contratos de mútuo e financiamento celebrados com o **CGIT**;

7 - Os termos e condições dos contratos de crédito serão objeto de acordo entre as **Partes** neles intervenientes, sob proposta das respetivas instituições de crédito;

8 - A cessão dos estabelecimentos referida no n.º 3 inclui a transferência de todos os contratos de trabalho que constam da listagem do Anexo 10, bem como de todos os compromissos comerciais atualmente em dívida e constantes do Anexo 11 passando a **IV**, outra sociedade do Setor Público Empresarial Regional ou a Administração Pública Regional direta ou indireta, a assegurar, integralmente, o cumprimento das respetivas obrigações.

Cláusula Segunda

Transmissão da propriedade

A transmissão do património para a titularidade da **IV** referida na cláusula anterior será concretizada através de instrumento jurídico a definir por acordo entre as Partes.

Cláusula Terceira

Reestruturação do setor do golfe na RAA

O campo de golfe e demais ativos e estabelecimentos a transmitir pelo CGIT à **IV** poderão vir a ser futuramente transacionados ou onerados, designadamente no âmbito da reestruturação do setor do golfe na RAA, prevendo-se que os procedimentos com essa finalidade, a promover pela SRFAP com o concurso de instituição financeira experiente na matéria, sejam iniciados durante o ano de 2022.

Cláusula Quarta

Execução do Memorando de Entendimento

Em consideração do disposto na cláusula anterior, cabe à **SRFPAP** a condução do processo tendente à concretização dos objetivos fixados no presente Memorando de Entendimento, devendo todas as **Partes** dar-lhe imediato conhecimento das diligências efetuadas em sua execução.

Cláusula Quinta

Obrigações de meios

1 - A **IV** e a **SRFPAP** obrigam-se a promover, prudente e diligentemente, as condições para que:

a) Se mantenha nas infraestruturas afetas à prática do golfe um espaço memorial / sala de jogadores do **CGIT**, com características adequadas à respetiva função;

b) Os associados do **CGIT** tenham condições especiais e equilibradas de tarifário para a prática do golfe.

2 - A **IV** e o **CGIT** obrigam-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de assegurar a continuidade da exploração do campo de golfe da Ilha Terceira e a promoção de torneios e eventos.

3 - A **IV** transmitirá para qualquer entidade que lhe venha a suceder as obrigações de meios constantes dos números anteriores.

4 - A **IV** e pela **SRFPAP** consultarão o **CGIT** em matérias relativas ao exercício das obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2 anteriores em que a experiência do **CGIT** seja relevante.

5 - O **CGIT** declara-se disponível para colaborar na construção de soluções que viabilizem a continuidade da exploração do campo de golfe, bem como para prosseguir a sua atividade como entidade formadora.

Cláusula Sexta

Melhores esforços

As **Partes** obrigam-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de alcançar os objetivos propostos no presente Memorando de Entendimento e de estabelecer, entre si, os contratos que se mostrem necessários à sua concretização.

Cláusula Sétima

Prazos e prioridades

As partes abaixo designadas obrigam-se a concluir, para efeitos do presente Memorando de Entendimento, e no prazo máximo de 90 dias, as seguintes ações prioritárias:

- a) O **BPG** e a **CEMAH** obrigam-se a submeter à aprovação da **IV** e da **SRFPAP** as minutas dos contratos referidos nos considerandos **J** e **K** e na **Cláusula Primeira**, nos termos e condições constantes dos referidos considerando e cláusula;
- b) O **CGIT** obriga-se a promover a retificação da inscrição na matriz predial do prédio referido no considerando **D**, uma vez que se constata uma discrepância entre a área de implantação e a área coberta constantes dos Anexos 3 e 4;
- c) A **IV** obriga-se a apresentar ao **CGIT** as minutas dos contratos de cessão de estabelecimento mencionados no Anexo 10 e no n.º 4 da Cláusula Primeira.

Cláusula Oitava

Vigência e cessação do Memorando de Entendimento

1 - O presente Memorando de Entendimento vigora até [] de [] de 2022 e cessa nos seguintes casos:

- a) Por revogação, se as **Partes** decidirem, através de acordo unânime por escrito, pôr-lhe termo;
- b) Por resolução por incumprimento por qualquer das **Partes** das obrigações assumidas neste Memorando de Entendimento, *máxime* no caso de incumprimento do disposto na cláusula anterior, não podendo a resolução ser invocada pela parte faltosa;

c) Por caducidade se, até [-] de [-] de 2022, não tiverem sido celebrados com o **BPG** e a **CEMAH** as operações de crédito previstas na Cláusula Primeira e, ou, a propriedade do prédio referido no considerando D não tiver sido transferida para a titularidade da IV.

2 - As **Partes** poderão alterar, através de acordo unânime por escrito, os termos, prazos e condições do presente Memorando de Entendimento.

Cláusula Nona

Declarações

1 - As **Partes** declaram que, com a única exceção da Declaração que constitui o Anexo 5, não existem quaisquer outros compromissos anteriores relacionados com o objeto do presente Memorando de Entendimento.

2 - As **Partes** aceitam e declaram que, por via do presente Memorando de Entendimento, não se configura ou estabelece qualquer tipo de associação jurídica, sociedade ou outra forma ou pessoa jurídica que implique o exercício conjunto de qualquer atividade.

Cláusula Décima

Confidencialidade

As **Partes** assumem, em relação a todo o conteúdo do presente Memorando de Entendimento e a todas as ações e, ou, factos dele decorrentes, uma obrigação de confidencialidade, obrigação que se estende a todas as pessoas e colaboradores, das Partes ou de terceiros que, por qualquer razão, tenham acesso a informação ou a elementos relativos ao Memorando de Entendimento.

Cláusula Décima Primeira

Foro

Ao presente Memorando de Entendimento aplica-se a Lei Portuguesa, na base da qual o mesmo é formulado e celebrado, sendo a Comarca de Ponta Delgada o foro competente para dirimir quaisquer questões ou diferendos que se suscitem sobre a sua interpretação, validade ou execução, e que não possam ser resolvidos amigavelmente num prazo de 30 dias.

Ponta Delgada, [...] de junho de 2022.

Feito em cinco exemplares originais de igual conteúdo e valor, sendo entregue a cada uma das Partes um exemplar original devidamente assinado.

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

ILHAS DE VALOR, S.A.

CLUBE DE GOLFE DA ILHA TERCEIRA

**CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO, CAIXA
ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.**

BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, S.A.

ANEXOS

- Anexo 1 – Certidão Comercial Permanente da **IV**;
- Anexo 2 – Escritura de constituição e Estatutos do **CGIT**;
- Anexo 3 – Caderneta Predial Urbana do prédio propriedade do **CGIT**;
- Anexo 4 – Certidão Permanente do prédio propriedade do **CGIT**;
- Anexo 5 – Declaração Mod. 1 relativa ao prédio propriedade do **CGIT**;
- Anexo 6 – Declaração do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores
- Anexo 7 – Contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre o **CGIT** e o **BPG**;
- Anexo 8 – Contrato de financiamento com hipoteca celebrado entre o **CGIT** e a **CEMAH**;
- Anexo 9 – Estabelecimentos instalados no prédio propriedade do **CGIT**;
- Anexo 10 – Contratos de trabalho que integram os estabelecimentos;
- Anexo 11 – Compromissos comerciais que integram os estabelecimentos.